

6. Depreende-se dos autos que a servidora Francisca Lemos de Freitas estava em exercício no Tribunal Regional Eleitoral do Ceará em 15 de dezembro de 2006 e atendeu os requisitos necessários à sua remoção. A portaria do ato, expedida pelo órgão de origem, está colacionada à fl. 115.

7. Nesse passo, houve modificação da situação da servidora, que passou à condição de removida.

8. Considerando que a remoção observou o disposto no artigo 28 da Resolução TSE nº 22.660, entendo, s.m.j., que o pedido de prorrogação da requisição, de que trata o presente processo, perdeu o objeto.

Por sua vez, a ilustre Diretoria-Geral pronunciou-se pelo arquivamento do feito, ante a perda de objeto (fl. 119).

DECIDO.

Considerando a manifestação da Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) deste Tribunal, informando que a servidora foi removida para o TRE/CE, está prejudicado o presente pedido de prorrogação de requisição, em face da perda de objeto.

Arquivem-se os autos.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19558 RECIFE-PE
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

REQUISITADO: ALEXANDRE LUIZ AZEVEDO DE OLIVEIRA
REQUISITADA: SANDRA ANDRÉA CASSIANO RODRIGUES

Ministro Caputo Bastos

Protocolo: 5921/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.558 - CEARÁ - FORTALEZA

Trata-se de pedido formulado pela ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, no qual solicita a prorrogação da requisição de Sandra Andréa Cassiano Rodrigues, Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, para que a servidora continue prestando serviços na Secretaria do TRE/CE (fls. 124-126).

Instada a se manifestar, a Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) pronunciou-se nos seguintes termos (fl. 180-181):

Trata-se de expediente encaminhado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, solicitando a prorrogação da requisição de Sandra Andréa Cassiano Rodrigues, Analista Judiciário, Apoio Especializado, Especialidade: Análise de Sistemas, do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, para que continue prestando serviços na Secretaria do Regional, fl. 124-126.

2. A requisição da Servidora foi deferida pelo Tribunal Superior Eleitoral em 23.8.2006, para prestar serviços na Secretaria do TRE/CE, pelo prazo de um ano (fls. 105-109). O TRE informa, á fl. 126, que a servidora encontra-se requisitada desde 25.9.2006.

3. Em 16.10.2007, este Tribunal, por unanimidade, sobrestou o julgamento do feito e suspendeu a movimentação da servidora, em decisão que deu origem à Resolução TSE nº 22.604, emendada da seguinte forma (fls. 150 e 152-156):

Requisição. Servidora. Lotação. Cartório Eleitoral. Prorrogação. Res.-TSE nº 22.525/2007. Movimentação. Suspensão. Regulamentação. Remoção.

- Em consonância com o que decidido pela Corte na Res.-TSE nº 22.525/2007, suspende-se a movimentação da servidora requisitada por até trinta dias após a publicação da regulamentação do instituto da remoção.

4. A deliberação fundamentou-se na Resolução TSE 22.525, de 22 de março de 2007, Processo Administrativo nº 19.082, que determinou a suspensão das movimentações de servidores no âmbito da Justiça Eleitoral, por até 30 (trinta) dias após a publicação da regulamentação do instituto da remoção, trazido pela nova Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que trata das Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União.

5. Por meio da Resolução nº 22.660, de 13 de dezembro de 2007, o TSE regulamentou o instituto da remoção no âmbito da Justiça Eleitoral, e, nos termos do artigo 28, os servidores que em 15 de dezembro de 2006 se encontravam em exercício em outro tribunal eleitoral, puderam optar pela remoção, desde que não gerasse déficit superior a 10% do quadro pessoal do órgão de origem.

6. De acordo como o §1º do suso mencionado artigo, o servidor deveria manifestar sua opção no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da resolução.

7. Depreende-se dos autos que a servidora Sandra Andréa Cassiano Rodrigues estava em exercício no Tribunal Regional Eleitoral do Ceará em 15 de dezembro de 2006 e atendeu os requisitos necessários à sua remoção. A portaria do ato, expedida pelo seu órgão de origem, está colacionada à fl. 178.

8. Nesse passo, houve modificação da situação da servidora, que passou à condição de removida.

9. Considerando que a remoção observou o disposto no artigo 28 da Resolução TSE nº 22.660, entendo, s.m.j., que o pedido de prorrogação da requisição, de que trata o presente processo, perdeu o objeto.

10. Prestadas as informações, submeto o feito administrativo à consideração superior.

Por sua vez, a ilustre Diretoria-Geral pronunciou-se pelo arquivamento do feito, ante a perda de objeto (fl. 182).

DECIDO.

Considerando a manifestação da Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) deste Tribunal, informando que a servidora foi removida para o TRE/CE, está prejudicado o presente pedido de prorrogação de requisição, em face da perda de objeto.

Arquivem-se os autos.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

Relator

Coordenadoria de Acórdãos e Resoluções

Resolução

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 235 / 2008

RESOLUÇÕES

22.791 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.672 - CLASSE 19ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Relator	Ministro Ari Pargendler.
Interessado	Tribunal Superior Eleitoral.

EMENTA:

Altera a Resolução nº 22.712, de 28 de fevereiro de 2008 - Dispõe sobre os atos preparatórios, a recepção de votos, as garantias eleitorais, a totalização dos resultados e a justificativa eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral, resolve:

Art. 1º O art. 152 da Resolução nº 22.712, de 28 de fevereiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 152. [...]

[...]

§ 5º Os votos registrados na urna que correspondam integralmente ao número de um candidato apto serão computados como um voto nominal. Nesse caso, antes da confirmação do voto, a urna apresentará as informações de nome, partido e a foto do respectivo candidato. (NR)

§ 6º Os votos registrados na urna que tenham os dois primeiros dígitos coincidentes com a numeração de um partido válido, concorrente ao pleito, e os três últimos dígitos correspondentes a um candidato que tenha seu pedido de registro indeferido, com trânsito em julgado da decisão, antes da geração das tabelas para carga da urna, de que trata o art. 22 desta resolução, serão computados como nulos. Nesse caso, antes da confirmação do voto, a urna apresentará mensagem informando ao eleitor que, se confirmado o voto, ele será computado como nulo (Código Eleitoral, art. 175, § 3º).

§ 7º Os votos registrados na urna que tenham os dois primeiros dígitos coincidentes com a numeração de um partido válido, concorrente ao pleito, e os três últimos dígitos não correspondentes a candidato existente serão computados para a legenda. Nesse caso, antes da confirmação do voto, a urna apresentará a informação do respectivo partido e mensagem alertando o eleitor

que, se confirmado o voto, ele será computado para a legenda (Lei nº 9.504/97, art. 59, § 2º).

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de maio de 2008.

CARLOS AYRES BRITTO, PRESIDENTE - ARI PARGENDLER, RELATOR - JOAQUIM BARBOSA - EROS GRAU - FELIX FISCHER - MARCELO RIBEIRO - ARNALDO VERSIANI.

22.801 - PETIÇÃO Nº 2.801 - CLASSE 18ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Relator	Ministro Caputo Bastos.
Requerente	Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) - Nacional, por seus delegados.

Ementa:

Petição. Partido político. Estatuto. Alterações. Registro. Requisitos. Res.-TSE nº 19.406/95. Atendimento.

1. Atendidos os requisitos exigidos na Res.-TSE nº 19.406/95 e considerada a manifestação favorável do Ministério Público, defere-se o pedido de anotação das alterações estatutárias resultante da deliberação em convenção nacional da agremiação partidária. Pedido deferido.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferir o pedido, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 15 de maio de 2008.

22.802 - PETIÇÃO Nº 2.576 - CLASSE 18ª - SÃO PAULO - SÃO PAULO.

Relator	Ministro Caputo Bastos.
Requerente	Partido da Causa Operária (PCO) - Nacional, por seu delegado.

Ementa:

Prestação de contas referente às eleições de 2006. Comitê Financeiro Nacional do Partido da Causa Operária (PCO). Irregularidades não sanadas. Rejeição.

1. Embora instada a se pronunciar, o Comitê Financeiro Nacional do Partido da Causa Operária (PCO) não sanou as diversas irregularidades averiguadas na prestação de contas atinentes à campanha presidencial de 2006.

2. Hipótese em que, existentes falhas que comprometem a regularidade da prestação de contas, impõe-se a sua rejeição, nos termos do art. 39, III, da Res.-TSE nº 22.250/2006.

3. Em face dessa decisão, deverá ser remetida cópia de todo processo ao Ministério Público Eleitoral, conforme estabelece o art. 40, parágrafo único, da referida resolução.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, rejeitar a prestação de contas, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 20 de maio de 2008.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 236/2008.

RESOLUÇÃO

22.829 - INSTRUÇÃO Nº 121 - CLASSE 12ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Relator	Ministro Ari Pargendler.
----------------	---------------------------------

Ementa:

Altera a Resolução nº 22.718/2007 - Dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas aos agentes públicos em campanha (eleições de 2008).

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o artigo 23, inciso IX, do Código Eleitoral, resolve:

Art. 1º A Resolução nº 22.718, de 28.2.2008, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 69-A. Até a véspera do dia da eleição, serão permitidos caminhada, carreta, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos, desde que os microfones não sejam usados para transformar o ato em comício.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Carlos Ayres Britto - Presidente. Ari Pargendler - Relator. Joaquim Barbosa. Eros Grau. Felix Fischer. Caputo Bastos. Marcelo Ribeiro. Brasília, 5 de junho de 2008.

Intimação

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 93/2008.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.100 - PORTO ALEGRE (RIO GRANDE DO SUL).

RELATOR	: MINISTRO MARCELO RIBEIRO
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO	: COLIGAÇÃO RIO GRANDE AFIRMATIVO (PSDB/PFL/PPS/PSC/PL/PAN/PRTB/PTC/PRONA/PT DO B) E OUTROS.
ADVOGADO	: DÉCIO ITIBERÊ GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS.
PROTOCOLO Nº	: 13226/2008.

Fica intimada a parte recorrida, por seus advogados, para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, apresentar contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 28100.

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 94/2008.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.450 - PARÁ (BELÉM).

RELATOR	MINISTRO FELIX FISCHER.
RECORRENTE	COLIGAÇÃO UNIÃO PELO PARÁ (PSDB/PFL/PV/PP/PRP/PAN/PL/PMN/PRTB/PTDOB/PTB/PSC/PHS/PTC/PRONA).
ADVOGADO	DR. EDUARDO JOSÉ DE FREITAS MOREIRA.
RECORRIDA	ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA.
ADVOGADOS	DR. MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS E OUTROS.
RECORRIDO	ESMERINO NERI BATISTA FILHO.
ADVOGADOS	DR. MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS E OUTROS.

Ficam intimadas as partes do despacho do Exmo. Sr. Ministro Felix Fischer, com o seguinte teor:

“DESPACHO

1. Retire-se de pauta.
2. Nos termos do art. 135, parágrafo único, do CPC, declaro a minha suspeição para atuar no presente feito.
3. À autuação e redistribuição para as medidas de estilo. P. e I.

Brasília, 16 de junho de 2008.

MINISTRO FELIX FISCHER, Relator”.